



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0535/2021

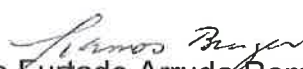
Florianópolis, 17 de agosto de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0287.8/2021, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências'", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido
18/08/21
9h 203



Ofício **GPS/DL/ 0709/2021**

Florianópolis, 17 de agosto de 2021

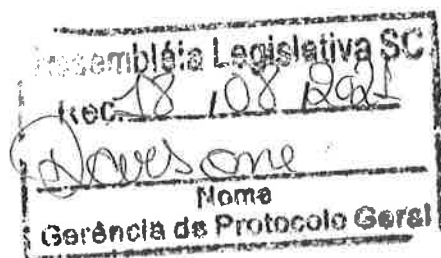
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0287.8/2021, que “Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

XX 225

14811-0



Ofício nº 1479/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 2 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0709/2021, encaminho o Parecer nº 447/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 168/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0287.8/2021, que "Altera a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências'".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
087ª	Sessão de 08, 09, 21
Anexar a(o) PL 287/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1479_PL_0287.8_21_PGE_SEF_enc
SCC 15420/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 447/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15480/2021

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 287/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 287/2021, que "Altera a Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o imposto sobre propriedade de veículos automotores e dá outras providências". Isenção de IPVA a Centros de Formação de Condutores. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 113 do ADCT. Extensão da regra a todos os entes federados e a leis de origem parlamentar. Vício de Inconstitucionalidade formal. Justificativa da proposta. Tratamento desigual despido de razoabilidade e proporcionalidade. Ofensa ao princípio da isonomia tributária. CRFB, art. 150, II. Mácula de inconstitucionalidade material. Sugestão de arquivamento.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante o Ofício n. 1385/CC-DIA-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 287/2021, "Altera a Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o imposto sobre propriedade de veículos automotores e dá outras providências".

O Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Assim dispõe o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º. O inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º
V -"

I - veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFC's);
.....

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa, o projeto de lei em análise "tem o propósito de incluir os veículos dos Centros de Formação de Condutores (CFC's), no rol de beneficiados com a não incidência do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores". A medida, segundo a proponente, vai "minimizar os prejuízos e favorecer a retomada de crescimento, porquanto incentivará esse setor empresarial a adequar-se às novas tecnológicas, a propósito, necessárias para que possam recompor o prejuízo da paralisação e do retorno gradual de suas atividades".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade da proposição.

Importa ressaltar, primeiramente, a inexistência de reserva de iniciativa em favor do Chefe do Executivo, sendo admitida a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Nesse sentido, assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2006, DJ 17-11-2006



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PP-00047 EMENT VOL-02256-01 PP-00188 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 89-98). **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE 309425 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/2002, DJ 19-12- 2002 PP-00126 EMENT VOL-02096-09 PP-01904) (grifou-se)**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI RONDONIENSE N. 3.057/2013. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ANTERIOR PELA QUAL SE ACRESCENTAVAM TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NA TABELA DE SERVIÇOS E TAXAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROPOR PROJETO DE LEI REGULANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AL. B DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO INC. I DO ART. 163 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não ofende a al. b do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República lei estadual, de iniciativa parlamentar, que trate de matéria tributária. Aplicação do dispositivo restrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na esfera exclusiva dos territórios federais. Precedentes. [...] (ADI 5005, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifou-se).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). 3. **Vício de iniciativa. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Precedentes.** 4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes. 5. Inexistência de violação à isonomia. 6. Causa de pedir aberta. Ofensa à alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição ("guerra fiscal"). Concessão unilateral de benefício fiscal no âmbito do ICMS. Inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3796, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (grifou-se)

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Resta afastada, portanto, a ocorrência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Verifica-se, em segundo lugar, que proposição atende à regra contida no art. 150, § 6º, da Constituição Federal (CRFB), pela qual qualquer isenção relativamente a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que a regule exclusivamente.

Inconstitucionalidade formal – Responsabilidade Fiscal e art. 113 do ADCT

Lado outro, impende salientar que o projeto de lei contém inconstitucionalidade formal, por descumprimento de condição procedimental (ou pressuposto objetivo) do ato normativo, qual seja, o cumprimento do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata da renúncia de receita da seguinte forma:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A proposição está desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de demonstração da ausência de prejuízo às metas de resultados fiscais, de demonstração de medidas de compensação, e, ainda, de atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), desatendendo aos ditames da LC 101/2000.

Além disso, a Emenda Constitucional n. 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, constitucionalizou parcialmente o tema, como se pode deduzir do art. 113 do ADCT (criado pela referida emenda), transcrito a seguir:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



A proposição não prescinde, portanto, da prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita nela prevista.

Invocam-se, nesse sentido, dentre inúmeras outras manifestações oriundas desta COJUR, os Pareceres n. 214/2021, emitido pelo Procurador do Estado André Filipe Sabetzki Boeing, n. 271/2021, deste subscrevente, e o voto-vista no PGE 635/2020, apresentado pelo Conselheiro Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, aprovado pelo Conselho Superior desta PGE, o qual ressaltou que o art. 113 do ADCT se trata de norma cogente, a ser observada no rito de tramitação de qualquer proposição legislativa que implique despesa obrigatória ou renúncia de receita, sob pena de vício formal de inconstitucionalidade (ADI 6074, Rel. Rosa Weber, j. em 21/12/2020).

É o entendimento do STF:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. [...] 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. [...]

A EC 95/2016 conferiu, portanto, status constitucional à exigência, de modo a possibilitar inclusive o controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo que não observe os seus ditames. [...]

Houve, *in casu*, um novo disciplinamento que **gerou renúncia de receita**, de forma a acarretar, sem dúvidas, um **impacto orçamentário**. Não se verifica, porém, a **prévia instrução da proposta** legislativa com a **estimativa do impacto financeiro e orçamentário**, nos termos do **art. 113 do ADCT**.

A lei deveria ter sido acompanhada de um instrumento que proporcionasse a análise quantificada dos seus efeitos fiscais, a fim de viabilizar a respectiva avaliação ao longo do processo legislativo.

A estimativa de impacto financeiro insere-se, assim, na exigência de **sustentabilidade financeira**. Como ensina Fernando Facury Scaff: "(...) não basta o equilíbrio matemático-contábil de receitas versus despesas. É imperioso verificar se tais receitas – incluindo os empréstimos públicos havidos e as renúncias fiscais – são sustentáveis a médio e longo prazo e não comprometerão as despesas que deverão ser realizadas – inclusive os juros dos empréstimos públicos obtidos – a médio e longo prazos" (SCAFF, Fernando Facury. Equilíbrio orçamentário, sustentabilidade financeira e justiça intergeracional. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 16, n. 85, maio/jun. 2014, p. 42)

De grande valia para elucidar a questão é o específico comentário doutrinário sobre o artigo 113 do ADCT:

"(...) A estimativa de "impacto orçamentário e financeiro" nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar

ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais. (...)

Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal, insuscetível de convalidação. Será, portanto, inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro" (CORREIA NETO, Celso de Barros. Arts. 106 a 114 – ADCT. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389; 2390)

Desse modo, o art. 113 do ADCT foi elaborado pelo constituinte derivado para garantir a sustentabilidade financeira proporcionada pela mensuração orçamentária dos impactos gerados pela concessão de benefícios como a isenção em exame. É, pois, um instrumento de gestão financeira que permite projetar, estimar, quantificar e avaliar os efeitos de eventuais criações de despesas ou alterações nas receitas existentes.

O processo legislativo passou a ter um requisito imprescindível, sob pena de originar leis eivadas do vício de inconstitucionalidade formal. Para ser válida, a legislação deve, por conseguinte, **conformar-se ao equilíbrio e à sustentabilidade financeira**, aferíveis no bojo do processo legislativo que proporcione um **diagnóstico do impacto**: (i) do montante de recursos necessários para abarcar as **despesas criadas** ou (ii) da ausência de recursos em razão da **renúncia de receitas**. [...] (ADI 6074, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. em 21/12/2020). (grifos no original)

Assim, a determinação do art. 113 do ADCT constitui parâmetro de constitucionalidade de leis estaduais, incluindo as de origem parlamentar.

Inconstitucionalidade material - Violação ao princípio da isonomia tributária

Quanto à constitucionalidade material da proposta de isenção de IPVA aos veículos pertencentes aos CFC's, convém perquirir sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia tributária, insculpido no art. 150, II, da CRFB, que veda "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

A isonomia tributária é corolário do princípio da igualdade perante os *encargos* do Estado. E, consoante estabelecido no art. 11 da Lei Complementar n. 101/2000, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Com isso, a Lei de Responsabilidade Fiscal visa, como acentua Marcos Abraham, "impor a eficiência na gestão das receitas públicas como instrumento viabilizador das despesas e respectivas políticas públicas. E impõe, como sanção para o descumprimento deste comando pelo ente, a vedação ao recebimento de transferências voluntárias" (*Lei de Responsabilidade Fiscal comentada*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 137). A LRF estabelece, assim, a necessidade de se potenciar o esforço arrecadatório a fim de realizar-se adequadamente as políticas públicas e atender-se às



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



necessidades da coletividade constitucionalmente asseguradas. Não por outra razão, a LRF fixou, ainda, no art. 14, limites e condições para as renúncias de receitas, de que são exemplo as isenções, a fim de conferir maior racionalidade, controle e transparência às tais renúncias fiscais.

Como leciona Régis Fernandes de Oliveira, “A isenção é privilégio fiscal no qual ocorre a suspensão da eficácia da hipótese de incidência da norma tributária mediante lei específica. Ocorre a dispensa do pagamento de um tributo que em princípio seria devido. A hipótese de incidência está na lei. O legislador, por uma série de razões, impede que ela atue. É instrumento de extrafiscalidade” (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 244).

No caso vertente, compreende-se que a justificativa apresentada para concessão de isenção de IPVA aos veículos pertencentes aos Centros de Formação de Condutores não possui amparo no postulado da razoabilidade, na medida em que esse segmento não foi o único setor a sofrer com paralisações e retomadas graduais decorrentes das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, de modo que a proposta implica tratamento discriminatório em benefício desse setor de atividade econômica.

Conforme orientação firmado pelo STF, a isonomia tributária, assegurada pelo art. 150, II, da CRFB, torna ilegítimas as distinções entre contribuintes em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, especialmente nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria. Confira-se:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (CF, ART. 155, § 2º, XII, 'g'). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONCESSÃO DE ISENÇÃO À OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, II). DISTINÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DE FUNÇÃO SEM QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O DISCRIMEN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] 3. A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes “em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4276, Rel. Luiz Fux, j. em 20/08/2014). (grifou-se)

No âmbito doutrinário, Leandro Paulsen realça:

A isonomia imposta pelo art. 150, II, da CF impede que haja diferenciação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente, ou seja, discriminação arbitrária. Justifica-se a diferenciação tributária quando haja situações efetivamente distintas, se tenha em vista uma finalidade constitucionalmente amparada e o tratamento diferenciado seja apto a alcançar o fim colimado (*Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado-ESMAFE, 2009, p. 201).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Comenta Marlon Alberto Weichert que, a princípio, não se admitem isenções, porquanto elas atentam à igualdade tributária, em especial nas vertentes da universalidade e da graduação dos tributos segundo a capacidade econômica. No entanto, caso sejam fundamentadas em valores consagrados constitucionalmente, podem ser admitidas, enquanto fruto da ponderação de vários valores situados no mesmo plano (o constitucional). Pode-se, dessa forma, fixar os seguintes critérios para a identificação da juridicidade da isenção: (a) ter fundamento na proteção de um valor econômico ou social consagrado constitucionalmente; (b) haver pertinência lógica entre o seu fundamento e os elementos que atinge na obrigação tributária; (c) ser concedida por meio de mecanismos razoáveis e em valores proporcionais ao fim buscado.

Menciona Weichert, exemplificativamente, alguns preceitos constitucionais indicativos de valores justificadores do afastamento ou da mitigação da capacidade contributiva como elemento de discrimen na fixação da carga tributária e que, desse modo, poderiam fundamentar a concessão de isenções: a proteção ao mínimo existencial, a redução das desigualdades sociais, a redução das desigualdades regionais, os direitos sociais, incentivo ao pleno emprego e às pequenas e microempresas (art. 170, VIII, IX, e art. 179), estímulo ao cooperativismo (art. 174, § 2o); desenvolvimento agrícola (art. 187); o incentivo à produção de bens e valores culturais (art. 216, § 3o); o fomento do desporto (art. 217, II); o investimento em ciência e tecnologia (art. 218, § 4o); o estímulo à guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado (art. 223, § 3o, VI).

Conclui, então, que a desigualação deve (a) ser fundamentada em critérios constitucionais, (b) estar manejada de forma razoável e proporcional, e (c) guardar pertinência lógica com o bem jurídico que se deseja aplicado igualmente. (*Isenções tributárias em face do princípio da isonomia*. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 37 n. 145 jan./mar. 2000. p. 251-254)

Ante a justificativa da proposta apresentada, não parece ser esse o caso em tela, não se vislumbrando uma finalidade constitucionalmente amparada, fruto da ponderação com os demais vários valores situados no mesmo plano constitucional, nem um manejo razoável e proporcional da isenção, porque as medidas de combate à crise de saúde e seus efeitos (além de ter afetado outros setores e categorias econômicas) são temporários, enquanto a isenção proposta é de caráter permanente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o projeto de lei está maculado: por inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição procedimental para a prática do ato normativo, consistente na inobservância do disposto no art. 113 do ADCT-CRFB e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e por inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CRFB).

É a manifestação que se submete à apreciação superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **280GLFR8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 30/08/2021 às 15:51:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDgwXzE1NDkyXzlwMjFfMjgwR0xGUjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015480/2021** e o código **280GLFR8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 15480/2021

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 287/2021,

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 287/2021, que "Altera a Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o imposto sobre propriedade de veículos automotores e dá outras providências". Isenção de IPVA a Centros de Formação de Condutores. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 113 do ADCT. Extensão da regra a todos os entes federados e a leis de origem parlamentar. Vício de Inconstitucionalidade formal. Justificativa da proposta. Tratamento desigual despido de razoabilidade e proporcionalidade. Ofensa ao princípio da isonomia tributária. CRFB, art. 150, II. Mácula de inconstitucionalidade material. Sugestão de arquivamento.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B2O773PK**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 30/08/2021 às 15:19:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDgwXzE1NDkyXzlwMjFfQjJPNzczUES=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015480/2021** e o código **B2O773PK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 15480/2021

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 287/2021, que "Altera a Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o imposto sobre propriedade de veículos automotores e dá outras providências". Isenção de IPVA a Centros de Formação de Condutores. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 113 do ADCT. Extensão da regra a todos os entes federados e a leis de origem parlamentar. Vício de Inconstitucionalidade formal. Justificativa da proposta. Tratamento desigual despido de razoabilidade e proporcionalidade. Ofensa ao princípio da isonomia tributária. CRFB, art. 150, II. Mácula de inconstitucionalidade material. Sugestão de arquivamento.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 447/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 447/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IQ9YD917**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 30/08/2021 às 15:03:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 30/08/2021 às 15:09:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDgwXzE1NDkyXzlwMjFfSVE5WUQ5MTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015480/2021** e o código **IQ9YD917** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO nº 313/2021
REFERÊNCIA: SCC 15482/2021
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS
ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0287.8/2021.

Senhora Diretora,

Trata-se de ofício encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0287.8/2021, que altera a Lei nº 7.543/1988, para isentar do IPVA os veículos licenciados pelos centros de condutores.

Os autos foram encaminhados à GETRI para informações.

É o relatório sucinto.

De acordo com o art. 1º, do PL nº 0287.8/2021, o art. 8º, inciso V, da Lei nº 7.543/1988, que trata das isenções, seria acrescido da alínea “I”, para abarcar os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFC’s).

No que compete à esta Secretaria de Estado da Fazenda informar sobre o Projeto de Lei, no aspecto tributário, dispõe o art. 150, 6º, da Constituição Federal, que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica,

federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

De acordo com a justificativa do projeto, a medida visa minimizar os prejuízos e favorecer a retomada de crescimento, porquanto incentivaria esse setor empresarial a adequar-se às novas tecnologias.

Não obstante, o projeto em análise padece de vício, ao afrontar o princípio constitucional da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal). Na lição de Leandro Paulsen:

“A isonomia imposta pelo art. 150, II, da CF impede que haja diferenciação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente, ou seja, discriminação arbitrária. Justifica-se a diferenciação tributária quando haja situações efetivamente distintas, se tenha em vista uma finalidade constitucionalmente amparada e o tratamento diferenciado seja apto a alcançar o fim colimado.” (Pausen, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 11. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2009, p. 201).

Da justificativa do Projeto de Lei não é possível extrair que o tratamento diferenciado dispensado aos Centros de Formação de Condutores possuiria finalidade constitucionalmente amparada ou que seria apto para alcançar o fim colimado que justifique a diferenciação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da União, Estados e municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. Ou seja, o Estado deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, dessa forma, ter capacidade de

estimar qual a sua receita, visando ao não-comprometimento das metas de resultados fiscais previamente estabelecidas.

Prescreve o art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A norma estabelece três requisitos para renúncia de receita:

- (a) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro por três exercícios;
- (b) Atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- (c) Que a renúncia foi considerada na Lei Orçamentária Anual - LOA ou está acompanhada de medida de compensação.

Quanto ao primeiro requisito, exige-se manifestação da Gerência de Arrecadação (GERAR), a fim de se determinar a estimativa do impacto da medida.



Dessa forma, entendemos que o Projeto de Lei viola o princípio da isonomia, sugerindo o encaminhamento do processo à Gerência de Arrecadação (GERAR) para estimativa dos impactos tributários da medida.

São estas as informações que julgo pertinentes ao caso e que apresento à consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 23 de agosto de 2021.

Daniel Bastos Gasparotto
AFRE - matr. 950725-6

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **89SFZ7Z9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL BASTOS GASPAROTTO (CPF: 323.XXX.758-XX) em 23/08/2021 às 17:40:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:35:19 e válido até 13/07/2118 - 13:35:19.

(Assinatura do sistema)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 27/08/2021 às 18:11:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDgyXzE1NDk0XzlwMjFfODITRlo3Wjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015482/2021** e o código **89SFZ7Z9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO



INFORMAÇÃO GERAR N. 1327-2021

Florianópolis, 27 de agosto de 2021.

Página 1 de 2

Referência: SCC 15482/2021

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0287.8/2021, que "Altera a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências'"

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Senhor Gerente,

Trata-se de ofício encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0287.8/2021, que altera a Lei nº 7.543/1988, para isentar do IPVA os veículos licenciados pelos Centros de Formação de Condutores (CFC).

Por meio da Informação GETRI n. 313/2021, o processo foi encaminhado à GERAR para manifestação quanto à estimativa do impacto orçamentário da referente medida:

"A norma estabelece três requisitos para renúncia de receita:

(a) **A estimativa do impacto orçamentário-financeiro por três exercícios;**

(b) Atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

(c) Que a renúncia foi considerada na Lei Orçamentária Anual - LOA ou está acompanhada de medida de compensação. (...)".

Em atenção a esta solicitação, informamos que conforme dados extraídos do sistema DetranNet os valores de IPVA lançados para veículos de propriedade das CFC's nos últimos 5 anos foram:

Exercício	Quantidade	IPVA CFC's	VARIAÇÃO
2017	32.423	R\$15.678.879,65	-
2018	35.457	R\$18.368.011,13	+17,15%
2019	37.360	R\$21.322.743,24	+16,09%
2020	37.944	R\$24.706.521,12	+15,87%
2021	40.428	R\$29.494.524,30	+19,38%
		VARIAÇÃO MÉDIA:	+17,12%

Considerando o crescimento médio de **17,12%** dos valores de IPVA para os veículos de propriedade das CFC's nos últimos 5 anos, abaixo informamos a estimativa de renúncia de receita do IPVA para os próximos 3 exercícios com a implementação do referido benefício:

Exercício	Estimativa Renúncia IPVA
2022	R\$34.544.461,73
2023	R\$40.459.029,76
2024	R\$47.386.267,06

Sendo estas as informações, sugiro o encaminhamento do processo à SEF/COJUR para em conjunto com a Informação GETRI n. 313/2021 subsidiar a manifestação sobre presente proposição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

INFORMAÇÃO GERAR N. 1327-2021

Florianópolis, 27 de agosto de 2021.

Página 2 de 2

À sua consideração.

De acordo. Encaminha-se à SEF/COJUR
conforme sugerido.

Bruno Rodrigues
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(Documento assinado digitalmente)

Everton Luis Telles
Gerente de Arrecadação
(Documento assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J9JR80W6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO RODRIGUES (CPF: 039.XXX.889-XX) em 27/08/2021 às 19:10:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:06 e válido até 13/07/2118 - 13:22:06.

(Assinatura do sistema)



EVERTON LUIS TELLES (CPF: 822.XXX.259-XX) em 27/08/2021 às 19:15:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/08/2019 - 18:25:43 e válido até 29/08/2119 - 18:25:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDgyXzE1NDk0XzlwMjFfSjIKUjgwVzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015482/2021** e o código **J9JR80W6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 353/2021

Florianópolis, 30 de agosto de 2021

REF.: SCC 15482/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0.287.8/2021, que *Altera a Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências'*.

Por meio da referida proposição, busca-se isentar do IPVA os *veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFC's)*.

Quanto ao aspecto financeiro, lembramos que o momento não é oportuno para se relegar receitas. Há o atual cenário de pandemia e as incertezas científicas quanto a sua duração; e a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2020, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhão – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receitas.

De qualquer sorte, estaríamos diante de renúncia de receita, o que exige, salvo o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 173/2020, o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Vale reforçar a menção ao inciso II do art. 150 da Constituição Federal quanto à falta de isonomia citada na Informação GETRI nº 313/2021, vez que

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*...
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária ao PL em comento.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6V7Y2S4C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 30/08/2021 às 13:50:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDgyXzE1NDk0XzlwMjFfNiY3WTJTNEM=> ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal_externo e informe o processo **SCC 00015482/2021** e o código **6V7Y2S4C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 168/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15482/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0287.8/2021. Alteração da Lei 7.543/1988, a fim de isentar do pagamento de IPVA os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFC's). Observância dos apontamentos realizados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0287.8/2021, que *"Altera a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências'"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1386/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. Conforme já salientado, o Projeto de Lei nº 0287.8/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, isentar do pagamento do IPVA os veículos licenciados pelos Centros de Formação de Condutores (fl. 06).

Assim, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF, nos termos do artigo 36, inciso I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, para *"I - manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;"* e *"IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização; (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;"*.

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a DIAT, por meio da Gerência de Tributação (GETRI), emitiu a Informação nº 313/2021 (fls. 10-13), na qual aduziu, em síntese, que:

(...) Não obstante, o projeto em análise padece de vício, ao afrontar o princípio constitucional da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal). Na lição de Leandro Paulsen:

"A isonomia imposta pelo art. 150, II, da CF impede que haja diferenciação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente, ou seja, discriminação arbitrária. Justifica-se a diferenciação tributária quando haja situações efetivamente distintas, se tenha em vista uma finalidade constitucionalmente amparada e o tratamento diferenciado seja apto a alcançar o fim colimado." (Paulsen, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2009, p. 201).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Da justificativa do Projeto de Lei não é possível extrair que o tratamento diferenciado dispensado aos Centros de Formação de Condutores possuiria finalidade constitucionalmente amparada ou que seria apto para alcançar o fim colimado que justifique a diferenciação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da União, Estados e municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. Ou seja, o Estado deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, dessa forma, ter capacidade de estimar qual a sua receita, visando ao não-comprometimento das metas de resultados fiscais previamente estabelecidas.

Prescreve o art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A norma estabelece três requisitos para renúncia de receita:

- (a) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro por três exercícios;
- (b) Atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- (c) Que a renúncia foi considerada na Lei Orçamentária Anual - LOA ou está acompanhada de medida de compensação.

Quanto ao primeiro requisito, exige-se manifestação da Gerência de Arrecadação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

(GERAR), a fim de se determinar a estimativa do impacto da medida.

Dessa forma, entendemos que o Projeto de Lei viola o princípio da isonomia, sugerindo o encaminhamento do processo à Gerência de Arrecadação (GERAR) para estimativa dos impactos tributários da medida.

Vislumbra-se que a DIAT salientou que o PL em questão padece de vício de inconstitucionalidade, afrontando o princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que o tratamento diferenciado dispensado aos CFC's não possui finalidade amparada constituição, bem como aptidão que justifique a referida diferenciação tributária.

Ainda, alertou a referida Diretoria que deve ser observado o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual menciona que eventual renúncia de receita deve estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. *In verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifo nosso)

Em complemento, a Gerência de Arrecadação (GERAR) da SEF, através da Informação nº 1327/2021 (fls. 14-15), informou os valores relativos à renúncia de receita do IPVA que advirá se o referido projeto de lei for aprovado. Senão vejamos:

(...) Considerando o crescimento médio de 17,12% dos valores de IPVA para os veículos de propriedade das CFC's nos últimos 5 anos, abaixo informamos a estimativa de renúncia de receita do IPVA para os próximos 3 exercícios com a implementação do referido benefício:

Exercício	Estimativa Renúncia IPVA
-----------	--------------------------



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



2022	R\$34.544.461,73
2023	R\$40.459.029,76
2024	R\$47.386.267,06

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual manifestou-se por meio do Ofício DITE/SEF nº 353/2021 (fl. 17-18), nos seguintes termos:

(...) Quanto ao aspecto financeiro, lembramos que o momento não é oportuno para se relegar receitas. Há o atual cenário de pandemia e as incertezas científicas quanto a sua duração; e a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2020, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (**LOA 2021**), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um **deficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhão – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receitas.**

De qualquer sorte, estaríamos diante de renúncia de receita, o que exige, salvo o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 173/2020, o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Vale reforçar a menção ao inciso II do art. 150 da Constituição Federal quanto à falta de isonomia citada na Informação GETRI nº 313/2021, vez que

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária ao PL em comento. (grifo nosso)

Verifica-se que a Diretoria em questão fez um breve relato acerca da situação das finanças públicas no Estado, apontando a previsão de *deficit* orçamentário de R\$1,23 bilhões de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

reais para 2021, segundo a LOA vigente, que será diretamente agravado no caso de frustração de receitas.

De igual maneira, menciona também a DITE a necessidade de observância do já colacionado art. 14 da LRF, tendo em vista a ocorrência de renúncia de receita, não existindo, entretanto, tais informações nos autos, o que pode induzir o desequilíbrio das contas estaduais.

Dessa forma, vislumbra-se que, considerando-se a delicada situação orçamentária do Estado, o princípio constitucional da isonomia, e tendo em vista que o PL em questão prevê medida que ocasionará renúncia de receitas, a Diretoria do Tesouro Estadual posicionou-se de forma contrária ao PL em comento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4S12AO0N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 30/08/2021 às 16:28:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDgyXzE1NDk0XzlwMjFfNFMxMkFPME4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015482/2021** e o código **4S12AO0N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 15482/2021.

De acordo com o Parecer nº 168/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T5DL0I08**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 30/08/2021 às 16:42:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDgyXzE1NDk0XzlwMjFvDVETDBJMDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015482/2021** e o código **T5DL0I08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0287.8/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria